



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0625/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1440752020-5

ACÓRDÃO Nº 0625/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: A F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E SAIDAS - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *O contribuinte já estava obrigado a EFD à época dos fatos geradores.*
- *O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.*
- *Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou NULO Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001322/2020-65, lavrado em 05.10.2020, contra a empresa A F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.145.475-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante as acusações, diante da nulidade por vício formal, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0625/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 30 de novembro de 2022.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0625/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1440752020-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: A F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E SAIDAS - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- O contribuinte já estava obrigado a EFD à época dos fatos geradores.*

*- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001322/2020-65, lavrado em 05.10.2020, em desfavor da empresa A F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.145.475-5, no qual constam as seguintes infrações.

**171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0625/2022  
Página 4

**Nota Explicativa:** NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA “A” DO INCISO V DO ART. 81-A PELA ALÍNEA “C” DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/17 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/17 – DOE DE 26.09.17. A) DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES ENCONTRADA, NÃO PODENDO A MULTA SER INFERIOR A 10 (DEZ) UFR-PB E NEM SUPERIOR A 400 (QUATROCENTOS) UFR-PB.

**567 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS** >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

**Nota Explicativa:** NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA “A” DO INCISO V DO ART. 81-A PELA ALÍNEA “C” DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/17 – DOE DE 26.09.17. A) DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES ENCONTRADA, NÃO PODENDO A MULTA SER INFERIOR A 10 (DEZ) UFR-PB E NEM SUPERIOR A 400 (QUATROCENTOS) UFR-PB.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 340.361,25 (trezentos quarenta mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), por infringência aos artigos 119, VII, c/c, artigo 276 e 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº18.930/97 e multas pelas as infrações com fulcro no 85, inciso II, alínea “b”, da lei 6.379/96.

Instruem o Auto de Infração as planilhas das notas fiscais não lançadas 2015-2019 colacionadas às fls.08-19 dos autos.

Ciente da presente Ação Fiscal, via postal, DT-e, no dia 06.10.2020 (fl. 03), a autuada apresentou Reclamação tempestiva (fl. 22-40), protocolada em 04.11.2020,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0625/2022  
Página 5

alegando em sua defesa, em síntese, o que segue:

- A Nulidade do auto de infração pelas seguintes razões:
- A norma eleita impede que haja percussão da norma tributária geral e abstrata, isto é, os critérios material, pessoal e quantitativo da regra matriz da incidência tributária, impede a subsunção do fato imponiblel;
- O Fiscal não determinou a “matéria tributável”, nem calculou corretamente o “montante devido”;
- Há a incorreta “descrição dos fatos”;
- Os dispositivos constantes nos campos “Nota Explicativa” do auto de infração, são divergentes dos dispositivos constantes no campo “Penalidade Proposta”;
- A autoridade Fiscal não demonstrou claramente a formação da base de cálculo e a alíquota aplicada.
- Vício Material na descrição da segunda infração . Consta descrito que “o contribuinte está sendo atuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às suas **prestações** efetuadas nos livros fiscais próprios”. Ocorre que o contribuinte não é prestador de serviços e sim uma indústria que industrializa e vende rações (operação).
- Cerca de 50% da notas fiscais relacionada pela Fiscalização, a Impugnante não adquiriu as mercadorias, esta foi vítima de um golpe praticado por empresas de outros estados, que emitiam notas fiscais de venda de mercadorias, utilizando-se da inscrição estadual da autuada de maneira fraudulenta e unilateral, conforme Boletim de Ocorrência Policial e Requerimento de Diligência formalizado à SEFAZ/PB;
- As notas fiscais emitidas para a Impugnante, são em sua maioria de Milho e Sorgo, insumos alheios à produção de óleo bruto de algodão e torta de caroço de algodão;
- Requer que todas as intimações deste processo sejam feitas na pessoa do Advogado Ricardo Regis de Brito, OAB 19.492;
- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Sem informação de antecedentes criminais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela nulidade da



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0625/2022  
Página 6

exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E DE SAÍDAS – CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED – VÍCIO FORMAL – NULIDADE DO FEITO FISCAL.**

- Contribuinte submetido a apresentação de Escrituração Fiscal Digital – EFD desde janeiro de 2013, devendo suas obrigações ser regidas nos termos do Decreto n. 30.478/2009.
- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei n. 10.094/2013. Nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Cientificada da decisão de primeira instância, via DTe, em 15.09.2021 (fls.104), a autuada não mais se manifestou nos autos, sendo os mesmos remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a este Relator, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em apreciação nesta corte o Recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001322/2020-65, por meio do qual a empresa **A F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA**, está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: “Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas e Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas”, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com infringência aos arts. 119,VIII, c/c arts. 276 e 277, ambos do RICMS/PB.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir do



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0625/2022  
Página 7

juiz monocrático que levaram à declaração da nulidade, por vício formal, do auto de infração em apreço.

Pois bem. De início, importa trazer à tona que a autuada está obrigada a apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, desde 01 de janeiro de 2013, obrigando-se assim, a escriturar no SPED/EFD, todos os documentos fiscais relativos às suas operações ou prestações de serviços, conforme consulta realizada pelo diligente juiz singular ao Sistema ATF desta Secretaria, no link’s “EFD Declarações Processadas” e “EFD Web Service”, do contribuinte.

E, uma vez que o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, desde janeiro de 2013, não restam dúvidas de que a autuada devia obediência a legislação específica atinente ao Decreto nº 30.478/09.

Da análise dos autos, vê-se que as infrações contidas no auto versam sobre o descumprimento de obrigações acessórias em virtude de o contribuinte deixar de informar as notas fiscais relativas às suas operações de entradas e de saídas.

Ocorre que, restou consignado na peça acusatória, a infringência aos artigos 119, VIII, c/c 276 e 277, todos do RICMS/PB, ao invés de ser os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que trazem as especificações para a escrituração dos arquivos EFD/SPED.

Tal motivo se mostrou suficiente para macular as duas acusações, por vício de forma, vez que o libelo acusatório não trouxe da maneira devida os requisitos formais estabelecidos em nossa legislação tributária, como bem destacado na primeira instância, entendimento este com o qual corroboro na íntegra, por entender que, de fato, restaram prejudicados aspectos de natureza formal do auto infracional.

De fato, da mesma forma que o juiz singular, entendo que o libelo acusatório não contemplou adequadamente requisito legal obrigatório, atraindo para as acusações vício insanável, conforme se aduz dos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. **As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade**, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. **Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0625/2022  
Página 8

**considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores**, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

**III - à norma legal infringida;**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse ponto, cumpre destacar o pronunciamento preciso do julgador *a quo*, senão vejamos:

*“Assim, a autuada, de janeiro de 2013 em diante, inclusive os períodos referentes a estas acusações (agosto de 2015 a dezembro de 2019), estava submetida à Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, ou seja, ficou à mercê da legislação específica atinente ao Decreto nº 30.478/2009, cujo fato, no meu sentir, é capaz de anular a ação fiscal, por vício formal, dado que a autuação tomou como base para a legislação atinente aos art. 119, VIII, c/c 276 e 277, todos do RICMS/PB, que dizem respeito a GIM.”*

Não bastasse a nulidade apontada anteriormente, no tocante especificamente a segunda acusação, novamente se depreende mácula aos aspectos formais do lançamento, o que não passou despercebido pelo julgador monocrático.

Convém destacar que, para a acusação em comento, a autoridade fazendária ao lavrar o auto de infração, assim delineou a matéria: “567 O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondente as prestações de serviços nos livros fiscais próprios.”

Com efeito, conforme se extrai dos autos, e consta no banco de dados desta Secretaria, a atividade econômica do contribuinte é exclusivamente indústria (CNAE 1066-0/00), donde se conclui que a empresa não presta serviço de transporte, daí a nulidade da ação fiscal, por erro na descrição do fato.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0625/2022  
Página 9

Ressalte-se, por oportuno, que apesar do defeito de forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Por tudo isso, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada pelo julgador monocrático, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade, ao anular a ação fiscal, por vício formal, dado que por demais pertinente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou NULO Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001322/2020-65, lavrado em 05.10.2020, contra a empresa **A F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.145.475-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante as acusações, diante da nulidade por vício formal, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de novembro de 2022.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator